

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.417, publicada no D.O.U. de 6/8/2019, Seção 1, Pág. 23.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituto Educacional de Assis (IEDA)		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Educação de Assis (FAEDA), localizada no Município de Assis, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 20075391		
PARECER CNE/CES Nº: 191/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento protocolizado em 11/10/2007, pela Faculdade de Educação de Assis (FAEDA), localizada na Avenida Doutor Dória, nº 260, bairro Vila Ouro Verde, Município de Assis, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Educação de Assis (IEDA), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 50.833.011/0001-20, localizado no mesmo endereço da mantida.

A análise do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimental e Documental foi considerada satisfatória. Considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007, a Secretaria optou pelo prosseguimento do fluxo seu regular.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a Comissão de Avaliação *in loco*, para fins de recredenciamento. A visita da Comissão de Avaliação *in loco* foi realizada entre os dias 11/5/2010 e 15/5/2010, tendo sido apresentado o relatório nº 61.815, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, gerando o Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas	2

condições de trabalho.	
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Sobre os requisitos legais a Comissão de Avaliação *in loco* considerou que não há Plano de Carreira para os docentes e para os técnicos administrativos.

Não houve impugnação do relatório nem pela Instituição de Educação Superior (IES), nem pela Secretaria.

Na fase de análise pela Secretaria, tendo em vista que a Comissão de Avaliação *in loco* havia registrado a falta de Plano de Carreira para os profissionais da IES, foi instaurada diligência em 2/1/2014, solicitando a apresentação de cópia do protocolo do Plano de Cargo e Carreira no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Em resposta foi enviada cópia do comprovante do protocolo do referido documento na Superintendência Regional do Emprego de Assis, sob o nº 46447.000076/2014-09, após o que a Secretaria emitiu parecer **favorável** ao credenciamento institucional.

Considerações do Relator

A Faculdade de Educação de Assis (FAEDA) foi credenciada pelo Decreto Federal nº 69.686, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 7/12/1971 e oferta somente o curso de Pedagogia (licenciatura), tendo esse curso tido seu reconhecimento renovado pela Portaria MEC nº 286/2012, publicada no DOU de 27/12/2012.

No sentido de atualizar dados institucionais, observa-se que o sistema e-MEC registra que a IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) relativo ao ano de 2013. O curso de Pedagogia (licenciatura), obteve os seguintes resultados

Curso	ENADE	CPC	CC
Pedagogia (Licenciatura)	2 (2011)	3 (2011)	-

A IES ministra, ainda, dois cursos de pós-graduação *lato sensu* – especialização em Gestão Educacional e Psicopedagogia Clínica e Institucional.

A mantenedora, possui 3 (três) outras mantidas que funcionam no mesmo endereço da requerente.

Cód.	IES	Ato autorizativo	Endereço	Cursos	IGC	CI
722	Escola de Educação Física de Assis	Credenciamento: Decreto Federal nº 66.795, de 30/6/1970. Processo de credenciamento nº 20075096, em Protocolo de Compromisso.	Avenida Doutor Dória, nº 260, Vila Ouro Verde, Assis-SP	Licenciatura em Educação Física	2 (2012)	3
723	Faculdade de Administração de Assis	Credenciamento: Decreto Federal nº 95.809, de 11/3/1988. Processo de credenciamento nº 20075392, em Protocolo de Compromisso.	Avenida Doutor Dória, nº 260, Vila Ouro Verde, Assis-SP	Bacharelado em Administração	-	2
1212	Faculdade de Ciências Contábeis de Assis	Redenciamento: Portaria MEC nº 1.085, publicada no DOU de 4/9/2012.	Avenida Doutor Dória, nº 260, Vila Ouro Verde, Assis-SP	Bacharelado em Ciências contábeis	2	3

Observa-se, no presente processo de credenciamento, uma acomodação da IES para garantia do mínimo de qualidade na oferta de Educação Superior, dentro dos padrões estabelecidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). Isso pode evidenciado pela análise que precedeu o parecer favorável da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) ao considerar que: *“A IES vem cumprindo as propostas constantes em seu PDI. As políticas de ensino e extensão praticadas pela IES estão correntes com o PDI. Não há atividades de pesquisa. A instituição possui ações de responsabilidade social para a inclusão, a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural. A organização e a gestão da instituição, quanto ao funcionamento e representatividade nos conselhos superiores e sua autonomia em relação à mantenedora, estão coerentes com o PDI. As instalações gerais da IES atendem de forma adequada ao funcionamento de seu único curso. Há política de atualização e ampliação do acervo da biblioteca. A CPA conta com a participação de membros da comunidade, possui ação efetiva e seus resultados são de conhecimento da comunidade acadêmica. A Sustentabilidade financeira da IES foi comprovada”*.

Destaco essas observações para evidenciar que o processo em comento revela uma IES credenciada para oferta de Educação Superior de qualidade que tem se pautado por uma atividade institucional de padrão apenas satisfatório. O credenciamento institucional pleiteado não aponta para um movimento de busca de excelência acadêmica nos campos em que a IES atua. Considero importante afirmar que é necessário superar a tendência reinante no âmbito do Sistema Federal de Ensino de que o Conceito Final 3 (três) atribuído a um projeto de curso, de credenciamento ou credenciamento institucional representa excelência. Menos que isso, o conceito 3 (três) indica tão somente condições apenas suficientes, que devem ser

superadas com investimentos, esforços institucionais no aperfeiçoamento do projeto de organização didático-pedagógica, do regime e das condições de trabalho do corpo docente, bem como da infraestrutura que suporte o pleno funcionamento das atividades acadêmicas. É isso que revela o processo em tela, isto é, a necessidade de concentrar esforços institucionais na busca de um padrão de qualidade além dos referenciais mínimos exigidos.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes e que o encaminhamento da Secretaria foi favorável, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação de Assis (FAEDA), localizada na Avenida Doutor Dória, nº 260, bairro Vila Ouro Verde, Município de Assis, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional de Assis (IEDA), localizado no mesmo endereço da mantida, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente